



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional dos Portos da Cidadania, cria o Programa Nacional Porto Digno e estabelece diretrizes para modernização, acessibilidade, segurança operacional, integração logística e fortalecimento da cidadania em pequenos portos municipais e instalações hidroviárias de interesse local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Portos da Cidadania, destinada a promover a modernização, a dignidade operacional, a acessibilidade, a segurança, a integração territorial e o fortalecimento da cidadania nos pequenos portos municipais e demais instalações hidroviárias de interesse local.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenos portos municipais os portos, terminais hidroviários, atracadouros, trapiches, cais e estruturas equivalentes destinados predominantemente ao transporte local ou regional de passageiros, cargas, abastecimento, pesca, turismo ou prestação de serviços públicos.

§2º Os pequenos portos municipais constituem infraestrutura estratégica de interesse público para a integração nacional, a mobilidade regional, o desenvolvimento econômico e o acesso da população a serviços essenciais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional dos Portos da Cidadania:



I – ampliar a segurança operacional e a qualidade dos serviços prestados;

II – promover condições dignas de embarque e desembarque de passageiros;

III – fortalecer a integração de comunidades isoladas aos serviços públicos;

IV – reduzir desigualdades territoriais de infraestrutura;

V – apoiar atividades econômicas dependentes do transporte hidroviário;

VI – fomentar a acessibilidade universal;

VII – estimular a sustentabilidade ambiental das instalações hidroviárias;

VIII – fortalecer a conectividade e a inclusão digital.

Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional Porto Digno, destinado a apoiar ações de melhoria, modernização, recuperação, ampliação e qualificação operacional dos pequenos portos municipais.

Parágrafo único. O Programa poderá apoiar, entre outras ações:

I – implantação de áreas cobertas de embarque e desembarque;

II – iluminação e sinalização operacional;

III – sistemas de acessibilidade;

IV – sanitários e estruturas de apoio aos usuários;

V – equipamentos de segurança e emergência;

VI – soluções de conectividade e inclusão digital;

VII – estruturas de apoio à pesca artesanal, ao turismo e ao transporte regional;



VIII – medidas de sustentabilidade ambiental e eficiência energética.

Art. 4º Os programas, convênios, financiamentos e ações federais destinados aos pequenos portos observarão, sempre que possível, o Padrão Nacional Porto Digno.

Parágrafo único. O Padrão Nacional Porto Digno compreenderá diretrizes relacionadas à segurança operacional, acessibilidade, conforto dos usuários, sinalização, atendimento ao público, sustentabilidade e integração digital, na forma do regulamento.

Art. 5º Os pequenos portos apoiados no âmbito desta Lei poderão ser reconhecidos como Portos da Cidadania quando incorporarem estruturas ou serviços voltados à ampliação do acesso da população a informações e serviços públicos.

Parágrafo único. Poderão ser implementados, entre outros:

I – pontos de acesso gratuito à internet;

II – painéis informativos de interesse público;

III – estruturas de apoio ao transporte escolar hidroviário;

IV – estruturas de apoio ao transporte sanitário;

V – serviços digitais de atendimento ao cidadão;

VI – informações turísticas e de mobilidade regional.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional dos Pequenos Portos Municipais, destinado a subsidiar o planejamento, a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas voltadas à infraestrutura hidroviária local.

Parágrafo único. O Cadastro poderá conter informações relativas à localização, capacidade operacional, infraestrutura disponível, fluxo de passageiros, movimentação de cargas, indicadores de acessibilidade e demais elementos necessários ao planejamento público.



Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir o Índice Nacional de Qualidade dos Pequenos Portos e o Selo Porto Digno, destinados a reconhecer boas práticas de gestão, acessibilidade, segurança, sustentabilidade e atendimento aos usuários.

Art. 8º A União poderá prestar assistência técnica aos Municípios para elaboração de estudos, projetos, planos de modernização, soluções de acessibilidade, segurança operacional e captação de recursos destinados à melhoria dos pequenos portos municipais.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará os princípios da equidade territorial e da integração nacional, com prioridade para:

- I – Amazônia Legal;
- II – comunidades ribeirinhas;
- III – municípios de fronteira;
- IV – ilhas habitadas;
- V – localidades sem acesso rodoviário permanente;
- VI – comunidades indígenas e tradicionais;
- VII – regiões com elevada dependência do transporte hidroviário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá publicar relatório periódico contendo diagnóstico, indicadores, boas práticas e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas para os pequenos portos municipais.

Art. 11. As ações previstas nesta Lei serão executadas em articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos, autoridades hidroviárias, instituições de ensino, comunidades locais e entidades representativas dos setores envolvidos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores redes hidrográficas do planeta. Em extensas áreas do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, o transporte hidroviário não representa uma alternativa logística complementar, mas sim a principal forma de deslocamento de pessoas, mercadorias, insumos, serviços públicos e atividades econômicas essenciais.

Para milhões de brasileiros, o porto local exerce papel equivalente ao de uma rodoviária, estação ferroviária ou aeroporto regional. É por meio dele que estudantes acessam escolas, pacientes chegam aos serviços de saúde, trabalhadores se deslocam para suas atividades, famílias recebem abastecimento e produtores escoam sua produção.

Apesar dessa relevância estratégica, milhares de pequenos portos municipais, atracadouros, trapiches e terminais hidroviários operam em condições precárias, muitas vezes sem iluminação adequada, sinalização, acessibilidade, áreas de espera protegidas, estruturas sanitárias mínimas ou equipamentos básicos de segurança.

Essa realidade afeta diretamente a qualidade de vida da população, compromete a segurança dos usuários, dificulta a mobilidade regional e amplia desigualdades históricas de infraestrutura entre diferentes regiões do País.

O problema torna-se ainda mais evidente em localidades isoladas, comunidades ribeirinhas, municípios de fronteira, ilhas habitadas e áreas da Amazônia Legal, onde o transporte hidroviário frequentemente constitui o principal ou único meio de acesso a serviços públicos e oportunidades econômicas.



Embora o Brasil possua importantes políticas voltadas aos grandes portos, corredores logísticos e estruturas de exportação, observa-se uma lacuna significativa no tratamento das instalações hidroviárias de interesse local, que atendem diariamente milhões de cidadãos e exercem função social indispensável para a integração territorial do País.

A presente proposição busca preencher essa lacuna mediante a criação da Política Nacional dos Portos da Cidadania e do Programa Nacional Porto Digno.

A proposta parte do reconhecimento de que os pequenos portos municipais não devem ser compreendidos apenas como estruturas de embarque e desembarque, mas como equipamentos públicos estratégicos para a promoção da cidadania, da integração nacional e do desenvolvimento regional.

Ao instituir diretrizes voltadas à modernização, acessibilidade, segurança operacional, conectividade e melhoria das condições de atendimento ao público, o projeto contribui para elevar os padrões de qualidade dessas instalações sem impor obrigações desproporcionais aos entes federativos.

A iniciativa também promove uma mudança de paradigma ao incorporar o conceito de Porto da Cidadania, permitindo que os pequenos portos se tornem espaços de integração de serviços, informação e inclusão digital. Em muitas localidades, especialmente nas regiões mais remotas do País, essas estruturas representam o principal ponto de contato da população com o Estado e com as redes de mobilidade regional.

Outro avanço relevante consiste na criação do Cadastro Nacional dos Pequenos Portos Municipais. Atualmente, inexistem informações consolidadas capazes de subsidiar adequadamente o planejamento de investimentos e a formulação de políticas públicas voltadas a essas estruturas. O conhecimento da realidade nacional constitui etapa indispensável para qualquer estratégia de modernização eficiente e sustentável.



Da mesma forma, a possibilidade de instituição de indicadores de qualidade e de mecanismos de reconhecimento de boas práticas contribuirá para estimular a melhoria contínua da infraestrutura e dos serviços oferecidos à população.

Importa destacar que a proposta respeita integralmente o pacto federativo e as competências constitucionais dos Estados e Municípios. O projeto não interfere na gestão local das instalações, tampouco cria obrigações automáticas de investimento. Seu objetivo é estabelecer diretrizes nacionais, estimular a cooperação federativa e ampliar o apoio técnico aos entes que enfrentam maiores dificuldades estruturais.

A proposição também incorpora os princípios da equidade territorial e do fator amazônico, reconhecendo que a formulação de políticas públicas nacionais deve considerar as profundas diferenças geográficas, logísticas e socioeconômicas existentes no território brasileiro.

Nesse sentido, recebem atenção prioritária as comunidades ribeirinhas, os municípios da Amazônia Legal, as regiões de fronteira, as ilhas habitadas, as localidades sem acesso rodoviário permanente e os territórios tradicionalmente dependentes do transporte hidroviário.

Trata-se de uma política pública de elevado impacto social, forte potencial transformador e ampla viabilidade institucional, capaz de melhorar a segurança, a mobilidade, a inclusão e a qualidade dos serviços prestados à população sem impor custos excessivos ou criar entraves administrativos desnecessários.

Mais do que investir em infraestrutura, este projeto busca investir em pessoas.

Mais do que modernizar instalações, busca aproximar cidadãos de oportunidades, serviços e direitos.



Mais do que construir equipamentos, busca fortalecer a integração nacional e reduzir desigualdades territoriais históricas que ainda limitam o desenvolvimento de importantes regiões do País.

Diante da relevância estratégica, social, econômica e territorial da matéria, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a presente proposição, contribuindo para a construção de um Brasil mais integrado, mais acessível, mais justo e mais conectado às necessidades reais de sua população.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

